



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000173/96-71
Recurso nº : 11.876
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ ANTONIO BROLESI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.653

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR's.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO BROLESI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000173/96-71
Acórdão nº : 102-42.653
Recurso nº : 11.876
Recorrente : JOSÉ ANTONIO BROLESI

RELATÓRIO

JOSÉ ANTONIO BROLESI, CPF nº 964.403.418-04, residente e domiciliado à Rua Capitão José Inácio, 106 - Campinas - SP, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de fls. 02, cobra-se do contribuinte a quantia de 200 UFIR's por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício financeiro de 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.981 de 20/01/95, artigo 88; RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, artigo 889, artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c artigo 984, Lei nº 9.250 de 26/12/95, artigo 2º.

Impugnação às fls. 01.

Decisão DRJ - Campinas às fls. 15, mantendo a procedência da exigência fiscal, alegando em síntese que desassiste razão ao impugnante, eis que o mesmo é proprietário de estabelecimento comercial, e como tal está obrigado a apresentar DIRF, a teor do que dispõe as IN/SRF 001/93 e 105/94.

Tal decisão foi ementada nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000173/96-71

Acórdão nº : 102-42.653

“Multa exercício 1995 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 (CTN art. 145 c/c art. 149).”

Recurso voluntário às fls. 19.

Contra-razões da PFN às fls. 21.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000173/96-71

Acórdão nº : 102-42.653

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Considerando que a matéria vem sendo submetida com frequência à apreciação e julgamento de diversas Câmaras deste Conselho, sendo mansa e pacífica a jurisprudência a respeito, peço vênia para a adotar a matriz do brilhante voto da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que ora transcrevo parcialmente:

“A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 - CTN, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para entrega tempestiva.

O caso em questão ainda tem um agravante que é o fato do recorrente ser dono de empresa. o que o obriga mais ainda, pois a lei é clara e determina que todos os donos de empresa devem entregar IRPJ e IRPF, ainda que na física não alcance os rendimentos previsto pela RF para a apresentação da declaração.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer” necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A **causa** da multa está no **atraso do cumprimento da obrigação**, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto no noutro, a cobrança da multa.”



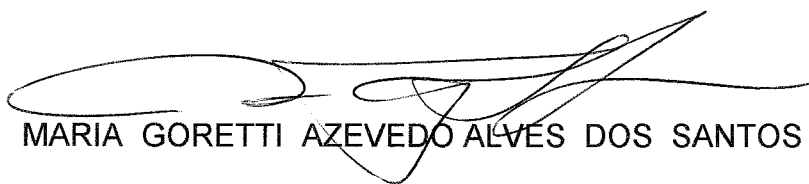
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000173/96-71

Acórdão nº. : 102-42.653

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS